

INTERESSADA: MARIA HELENA FERREIRA DE AZEVEDO  
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
TÉCNICA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES  
PROCESSO Nº 10/2012

**PARECER CEE/PE Nº 33/2012-CEB** *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/03/2012*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Maria Helena Ferreira de Azevedo, RG nº 1.297.103 SSP/CE e CPF nº 341.469.624-04, através de requerimento de 18/01/2012 (fl. 01), protocolou, perante o CEE/PE, em 19/01/2012, solicitação de reconhecimento de sua Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, decorrente da certificação obtida no Curso Técnico em Enfermagem, realizado no Colégio de Saúde de Pernambuco, anexando, para análise, os seguintes documentos:

- Cópia da Indicação CEE/SP nº 99/2010-CEB (fl.04);
- Cópia das Portarias CEE/SP-GP nº 322 a nº 327 (fls. 05/07)
- Cópia do Parecer CEE/SP nº 401-CEB (fls.08/11);
- Cópia do Decreto nº 2.208/1997 (fls.12/14);
- Cópia do Diploma de Técnico em Enfermagem, concedido pelo Colégio de Saúde de Pernambuco para a interessada (fl. 15/15v);
- Cópia do Certificado e do Histórico Escolar, emitido pelo Colégio de Saúde de Pernambuco para a interessada (fl.16/16v);
- Cópia das Características Gerais dos Módulos I, II, III e IV do Plano de Curso Técnico em Enfermagem do Colégio de Saúde de Pernambuco (fls. 17/31);
- Cópia do Parecer CEE/PE nº 85/2005-CEB, que renovou a Autorização de Curso Técnico em Enfermagem e de Especialização em Instrumentação Cirúrgica do Colégio de Saúde de Pernambuco (fls. 32/37);
- Cópia do Decreto nº 5.154/2004 (fl.38/38v).

Em 13/02/2012, o presente processo foi distribuído para este relator para emissão de parecer. É o relatório.

## **II – ANÁLISE:**

A interessada é Técnica de Nível Médio em Enfermagem, havendo concluído o seu curso em 25/02/2005, no Colégio de Saúde de Pernambuco, com endereço à Rua Getúlio Vargas, 26, Bairro Novo, Olinda/PE. A citada instituição estava, à época, autorizada à oferta do Curso Técnico em Enfermagem nos termos do Parecer CEE/PE nº 03/2001-CEB, posteriormente renovada a sua autorização por meio do Parecer CEE/PE nº 85/2005-CEB.

Desta forma, a interessada, desejando obter inscrição profissional para o exercício da função de Auxiliar de Enfermagem, solicita que este Conselho reconheça o seu direito de obter a

certificação desta Qualificação Profissional Técnica, tendo em vista haver concluído, com êxito, a Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem, como já referido.

Da análise documental e legal trazida ao processo, conclui-se que cabe guarida à pretensão da interessada. De fato, tanto o Decreto nº 2.208/1997, quanto o Decreto nº 5.154/2004, que revogou o primeiro, asseguram às instituições formadoras de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a possibilidade de certificação de qualificação para o trabalho, mediante saídas intermediárias. Por outro lado, a Qualificação Profissional Técnica de Auxiliar de Enfermagem é, claramente, parte da trajetória para a habilitação como Técnico em Enfermagem. Nesta condição, a formação do Auxiliar de Enfermagem constitui-se em itinerário da formação do Técnico em Enfermagem, estando a primeira formação contida na segunda.

### **III – VOTO:**

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao Reconhecimento de que Maria Helena Ferreira de Azevedo, RG nº 1.297.103 SSP/CE e CPF nº 341.469.624-04, possui a Qualificação Profissional Técnica de Auxiliar de Enfermagem, decorrente da certificação obtida no Curso Técnico em Enfermagem, realizado no Colégio de Saúde de Pernambuco, devendo esta entidade emitir o certificado correspondente, para que produza os seus efeitos legais.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada, ao Colégio de Saúde de Pernambuco e à Secretaria de Educação do Estado.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente e Relator  
ANA COELHO VIEIRA SELVA  
JOSÉ FERNANDO DE MELO  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA  
VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de março de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves  
Presidente